Diário Oficial de MACAE

MACAÉ, 27 DE OUTUBRO DE 2021 • EDIÇÃO 351 • ANO II

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Secretaria Municipal da Casa Civil

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macae.rj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 299/2021.

Institui normas gerais do licenciamento simplificado de projetos de arquitetura de edificações no âmbito da Secretaria Municipal Adjunta de Obras do município de Macaé – RJ, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:
Art. 1º Fica instituído no Município de Macaé o licenciamento simplificado de projetos de arquitetura de edificações no âmbito da Secretaria Municipal Adjunta de Obras.
Parágrafo Único. Não serão objeto desta Lei os projetos arquitetônicos de parcelamento do solo.
Art. 2º O autor do projeto de arquitetura objeto desta Lei assumirá, perante o Município de Macaé e a terceiros, a responsabilidade do cumprimento no projeto de todas as legislações referentes ao uso, ocupação e parcelamento do solo e edificação, bem como as demais legislações urbanísticas e normas técnicas vigentes na esfera municipal, estadual e federal, por declaração, responsabilizando-se nas esferas administrativa, civil e penal pela veracidade das informações.
Art. 3º Os proprietários e responsáveis técnicos pela execução da obra assumirão, quando da aceitação da obra ou concessão do habite-se, a responsabilidade de ter respeitado o projeto e as legislações aplicáveis às construções quando da aprovação, durante sua execução, fazendo-o por autodeclaração.
Art. 4º No Licenciamento Simplificado o dimensionamento dos compartimentos internos será de inteira responsabilidade do autor, responsável técnico e do proprietário, nos termos desta Lei e por ocasião da vistoria de obras para emissão da certidão de habite-se será considerado apenas o projeto aprovado.
Art. 5º Verificado o desrespeito às disposições legais nos dados objeto das declarações, projetos e na execução do projeto, será revogada a licença e os Conselhos Profissionais serão notificados para adoção das medidas no âmbito de suas competências, sem prejuízo das sanções nas esferas administrativa, civil e penal.
Art. 6º Havendo a necessidade de aprovação de projetos em outras repartições públicas a responsabilidade pelos diferentes projetos e/ou licenças caberá exclusivamente aos profissionais que os assinarem.
Art. 7º A modalidade de aprovação simplificada de projetos de arquitetura de edificação será facultativa, devendo o requerente e os profissionais fazer a escolha mediante requerimento escrito.
Art. 8º O Chefe do Poder Executivo regulamentará por Decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a presente Lei Complementar.
Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 26 de outubro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito

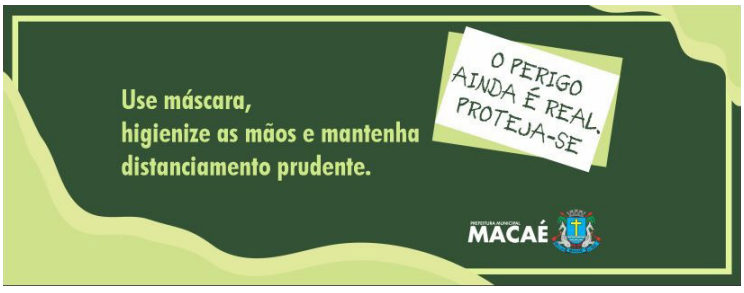

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.806/2021.

Dispõe sobre a prática de atividade esportiva e de atividade física em tempos de pandemia no âmbito do Município de Macaé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecida no Município de Macaé a prática de atividades esportivas e de atividade física como atividades essenciais, ainda que em tempo de pandemia e calamidade pública, desde que observadas as regras sanitárias e normas técnicas emitidas pelos órgãos de controle.
Art. 2º Os estabelecimentos prestadores de serviço de que trata esta Lei ficarão sujeitos às regras gerais para o exercício de suas atividades, expedidas por Decreto Municipal ou através de Resolução da Secretaria Municipal de Saúde, quando delegada pelo Chefe fo Poder Executivo.
Art. 3º A fiscalização dos estabelecimentos será realizada pelos órgãos competentes do Município de Macaé com o apoio do Conselho Regional de Educação Física.
Art. 4º O não cumprimento das regras estabelecidas por Decreto Municipal ou Resolução da Secretaria Municipal de Saúde sujeitará o infrator às sanções cabíveis.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada, onde couber, por ato do Chefe do Poder Executivo ou autoridade por ele delegada.

GABINETE DO PREFEITO, em 26 de outubro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº.: 4.807/2021

Dispõe sobre alterações na LEI MUNICIPAL No. 4.717/2021 de 06 de Janeiro de 2021, com vistas a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências

CONSIDERANDO, a necessidade imperiosa de adequação da peça orçamentária para uma gestão eficaz e voltada ao incremento da técnica orçamentária;

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder abertura de crédito adicional especial no valor total de R$ 4.000,00 (Quatro mil reais), para reforço de dotações orçamentárias constantes no(s) Anexo(s), para a(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ.
Art. 2° - Os recursos financeiros para atender ao Art. 1º, serão os provenientes de anulação(ões) parcial(ais) e de igual valor, nos termos do Inciso I do Art. 7º. da Lei nº 4.717/2021 c/c Art. 43, § 1º, item III da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, na(s) dotação(ões) orçamentária(s) constantes do Anexo I.
Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 26 de outubro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ANEXO I

LEI Nº.: 4.807/2021 DE: 26/10/2021

CÓDIGOS	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA	FONTE	VALOR ANULADO	VALOR REFORÇADO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ					
Sec. Mun. Adjunta Ciência e Tecnologia					
28.06.19.122.0033.2.050	Manutenção dos Serviços Administrativos				
3.3.90.00.00.00.00			004	4.000,00	
Total Anulado da Unidade Gestora: 4.000,00					
TOTAL ANULADO: 4.000,00					
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ					
Sec. Mun. Adjunta Ciência e Tecnologia					
28.06.04.122.0033.2.225	Manutenção e Modernização da Infraestrutura de TI e TECOM das Unidades Administrativas				
3.3.90.00.00.00.00			004		4.000,00
Total Reforçado da Unidade Gestora: 4.000,00					
TOTAL REFORÇADO: 4.000,00					

RESUMO DAS FONTES

FONTE	Valor Anulado	Valor Reforçado
004	4.000,00	4.000,00
TOTAL:	4.000,00	4.000,00

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.808/2021.

Dispõe sobre a autorização e diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo quanto a realização de acordos administrativos ou transações judiciais para prevenir ou terminar litígios e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica autorizada a Fazenda Pública a conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido e celebrar acordos administrativos e transações judiciais em que a Administração Direta e Indireta de Município de Macaé, suas autarquias e fundações públicas forem interessados ou partes, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, em observância a Lei Federal n. 12.153/2009 e ao Código de Processo Civil em vigor.
Art. 2º Não serão objeto da presente Lei:
I – As ações de mandado de segurança e por atos de improbidade administrativa;
II – os relativos a pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público ou tiverem autorização específica em lei;
III – em que se discute a penalidade aplicada a servidores públicos;
IV – ações que existam direitos indisponíveis;
V – as ações de execução da dívida ativa;
VI – quando houver parecer contrário do Conselho da Procuradoria-Geral do Município.
§ 1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.
§ 2º Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a transação a anulação do referido ato que gerou o dano, sem quaisquer repercussões pecuniárias.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Das finalidades
Art. 3º Esta Lei visa compatibilizar a efetivação de créditos e direitos pela Fazenda Pública com a defesa e minimização do impacto ao Erário, com os seguintes objetivos:
I - Reduzir a litigiosidade;
II - incentivar a solução adequada de controvérsias;
III – estimular, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, principalmente de demandas de repetição em que o direito já tenha sido reconhecido administrativamente;
IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais, promovendo-se igual solução jurídica e desfecho com razoável duração.

Seção II
Dos limites de atuação e valores de alçada
Art. 4º As hipóteses previstas no art. 1º, podem ser realizadas por representantes do Município de Macaé, com capacidade postulatória, nas condições estabelecidas nesta lei, observados os seguintes limites de alçada:
I - Até o limite do valor das obrigações previstas no regime de Requisição de Pequeno Valor, conforme definido em Lei municipal, mediante prévia e expressa autorização do Procurador-Geral do Município, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor;
II – nos valores das obrigações no regime de Precatórios, até o valor de 100 (cem) salários mínimos, mediante prévia e expressa autorização do Prefeito, salvo se houver renúncia do montante excedente por parte do credor;
III - ações acima do valor de 100 (cem) salários mínimos, mediante autorização legislativa.
§ 1º Para fixação da alçada de que trata este artigo, será observado o conteúdo econômico da lide.
§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, a soma do total das parcelas vencidas e vincendas deverá atender os valores de alçada referidos no caput, salvo se houver renúncia expressa do montante excedente por parte do credor.
§ 3º Para os fins previstos no caput deste artigo o Município será representado por seu Procurador Geral ou, excepcionalmente, por Procurador Municipal desde que por ele devidamente designado.
§ 4º Qualquer tipo de celebração de acordo ou transação necessitará da concordância do Procurador Geral do Município, sob pena de nulidade.
§ 5º Havendo litisconsórcio ativo, bem como substituição processual, considerar-se-á o valor total da causa para fins de aplicação dos limites de que trata este artigo.

Seção III
Da Competência e legitimidade
Art. 5º As propostas e negociações serão coordenadas pela Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:
I - Identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias, em que já tenha sido reconhecido o direito pleiteado;
II - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
III - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;
IV - coordenar as negociações realizadas por determinação do Procurador Geral do Município;
V - propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Pública;
VI - identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;
VII - disseminar a prática da negociação.

Seção IV
Dos requisitos para proposta
Art. 6º As negociações e propostas de acordo e transações, deverão atender cumulativamente, os seguintes requisitos e itens, consubstanciados em procedimento administrativo próprio:
I – Valor da obrigação ou direito pleiteado para fins de verificação de alçada e a previsão do deságio aplicado ao montante, nunca inferior a 30% (trinta por cento);
II – reconhecimento do direito pleiteado, atestada a não prescrição e que não possa ser arguida matéria processual e outras de ordem pública para fulminar a pretensão;
III – obrigação assumida pelas partes, com os parâmetros necessários ao seu cumprimento e as condições aplicáveis, especificando, quando for o caso, o termo inicial e final da obrigação;
IV – comprovação da vantajosidade na composição do litígio, havendo demonstração do proveito econômico e/ou temporal favorecendo ao Erário;
V – prévia manifestação favorável do ordenador de despesa quanto a disponibilidade financeira para o cumprimento da negociação proposta, fazendo-se levantamento prévio de todas as obrigações em mesma circunstância jurídica, que poderão aderir a proposta no mesmo tempo de celebração;
VI – indicação de descontos fiscais e previdenciários de cada parte, quando houver;
VII – responsabilidade de rateio entre as partes pelas custas e despesas processuais quando devidas, na forma estabelecida em regulamento;
VIII – responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento de honorários de seus patronos, sendo vedado pagamento dos honorários sucumbenciais, mesmo que tenham sido objeto da condenação transitada em julgado, na forma estabelecida em regulamento;
IX – previsão e forma de cálculo quanto a juros e correção monetária aplicáveis à Fazenda Pública, na forma estabelecida em regulamento.
§ 1º Os acordos e transações firmados que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.
§ 2º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio do Procurador Geral do Município para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, com o mesmo objeto, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus patronos, e as custas processuais serão divididas por metade.
§ 3º Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro:
I – Orçamentos prévios apresentados pelo interessado, e ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio;
II – orçamentos elaborados pela própria Administração, com base nos preços praticados no mercado.
§ 4º Os acordos e transações poderão consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas.